



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA PREFEITO
AUSENTAR-SE DO PAÍS SEM PRÉVIA LICENÇA LEGISLATIVA E SEM
NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PREFEITO**

THIAGO JOSÉ DA SILVA

Goianésia-GO
2021

THIAGO JOSÉ DA SILVA

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA PREFEITO
AUSENTAR-SE DO PAÍS SEM PRÉVIA LICENÇA LEGISLATIVA E SEM
NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PREFEITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Esp. Prof. Joilson José da Silva

FOLHA DE APROVAÇÃO

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA PREFEITO
AUSENTAR-SE DO PAÍS SEM PRÉVIA LICENÇA LEGISLATIVA E SEM
NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PREFEITO**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovado em 15 de dezembro de 2021.

Nota Final_____

Banca Examinadora

.....
Prof. Esp. Joilson José da Silva
Orientador

.....
Prof. Me. Adenevaldo Teles Junior
Professor convidado 1

.....
Prof. Me. Jean Carlos Moura Mota
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela vida, pois em um ano de tantas perdas, estar vivo é uma graça Divina. Agradeço este estendido: à minha filha Alice Martinely, que embora tenha apenas quatro anos, ensina-me como se fosse uma veterana; à minha esposa Naiane, que em todo esse tempo de curso, esteve ao meu lado e nunca reclamou das frequentes ausências; ao meu pai Edmilson, que por muitas vezes foi meu socorro oculto e contribuiu, em todos os aspectos, para que eu conseguisse continuar com esta graduação; ao meu irmão Joilson, pessoa pela qual me inspiro e tenho uma exímia admiração e respeito, que concorre também com o papel de amigo e, afortunadamente, professor e orientador nesta pesquisa; à minha prima Jordana, que me motiva diariamente a contribuir com a pesquisa científica; e ao meu “filho de consideração” Marcos Henrique pelo carinho e apoio a mim dedicados; e por último, um agradecimento especial, com muito amor incondicional, à minha mãe Cida, mulher guerreira movida por um coração enorme. Suas contribuições foram, são e serão incalculáveis. Seu apoio, *idem!* Gratidão... Gratidão.

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORGÂNICA QUE AUTORIZA PREFEITO
AUSENTAR-SE DO PAÍS SEM PRÉVIA LICENÇA LEGISLATIVA E SEM
NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO VICE-PREFEITO**

**(IN)CONSTITUTIONALITY OF AN ORGANIC LAW WHICH AUTHORIZES A MAYOR
TO ABSENT FROM THE COUNTRY WITHOUT A PREVIOUS LEGISLATIVE
LICENSE AND WITHOUT THE NEED FOR REPLACEMENT BY THE DEPUTY
MAYOR**

THIAGO JOSÉ DA SILVA ¹
JOILSON JOSÉ DA SILVA²

1 Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: Thydobrasil@hotmail.com

2 Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: joilson_ufg@hotmail.com

RESUMO: Este artigo examina a (in)constitucionalidade do art. 63, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Goianésia, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, tendo como parâmetro as Constituições Federal e Estadual do Estado de Goiás. Referido dispositivo autoriza o Prefeito a ausentar-se do Município, sem prévia licença do Legislativo, por um período de até quinze dias sem a necessidade de ser substituído pelo Vice-Prefeito. Diante disso, indispensável buscar fundamento na ordem jurídica a fim de compreender se o Município é ente federado competente, por meio da Câmara Municipal, para legislar sobre impedimento e sucessão do Chefe do Executivo em âmbito municipal. Lado outro, releva examinar se o município deve obedecer aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal, por ser uma norma central que organiza a federação com base no princípio da simetria. Para tal feito, utilizou-se a pesquisa bibliográfica para nortear e subsidiar no que diz respeito aos questionamentos apontados, cumulado com os aspectos metodológicos, produto da pesquisa exploratória, com intuito de fornecer um resultado que tornar-se-á fonte científica que contribuirá para a literatura jurídica. Por fim, o TJ-GO julgou procedente a ADI n.º 5166826-41.2019, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo objeto da pesquisa.

PALAVRAS-CHAVE: Sucessão e Impedimento do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Simetria. Competência Legislativa

ABSTRACT: This scientific article verifies the (in)constitutionality of Art. 63, § 5, of the Organic Law of the Municipality of Goianésia, added by the Amendment to Organic Law nº 01/2019, having as parameter the Federal and State Constitutions of the State of Goiás. This provision authorizes the Mayor to leave the Municipality, without prior authorization from the Legislature, for a period of up to fifteen days, without the need to be replaced by the Deputy Mayor. Therefore, it is necessary to seek a basis in the primary and secondary sources of law, in order to know whether the Municipality is a competent federal entity, through the City Council, to legislate on the succession and impediment of the Chief Executive at the municipal level due to its autonomy or whether it must comply with the criteria established by the Federal Constitution, because it is a central norm that organizes federation based on the principle of symmetry. For this purpose, we used the bibliographical research to guide and to subsidize with regard to the questions pointed out, combined with the methodological aspects, a product of exploratory research, in order to provide a result that will become a scientific source that will contribute to the legal literature. Finally, the TJ-GO judged ADI nº 5166826-41.2019, which was upheld, thus declaring the alluded device.

KEYWORDS: Succession and Impediment of the Chief Executive. Principle of Symmetry. Legislative Competence.

INTRODUÇÃO

A Câmara de Vereadores do Município de Goianésia-GO promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2019, de autoria do então Prefeito, cuja alteração acrescentou o § 5º ao art. 63 da referida Lei, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a se ausentar do País, sem prévia autorização do Legislativo e, sobretudo, sem necessidade de ser substituído pelo Vice-Prefeito.

Em âmbito federal, a Constituição de 1988, estabelece no art. 79 que o Vice-Presidente é o substituto natural do Presidente da República na hipótese de impedimento ou sucedê-lo em caso de vacância do cargo. O art. 83 estabelece que “o Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão sair do país por mais de quinze dias, sem licença (autorização) do Congresso Nacional. Se o fizerem, se sujeitarão à perda do cargo” (MASSON, 2017, p. 924).

No mesmo sentido, a Constituição Estadual de Goiás reproduziu regra semelhante à normativa federal, a qual prevê no art. 74, *caput*, que: “substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador” (GOIÁS, 2010, p. 62). Além disso, o art.11, inciso II, também da Constituição Estadual goiana, exige autorização da Assembleia Legislativa para Governador e Vice-governador a se ausentarem do Estado ou do País por mais de 15 (quinze) dias.

O critério orientador da organização político-administrativa do Estado brasileiro baseia-se no princípio federativo. Significa, então, que o constituinte originário optou pela descentralização no exercício do poder político, conforme indica Masson (2017). Com efeito, a capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, característica da descentralização, possibilita que os Estados-membros elaborem suas próprias Constituições e os Municípios e o Distrito Federal suas Leis Orgânicas.

No entanto, ao instituir suas regras, ainda consoante os ensinamentos de Masson (2017), tanto os Estados-membros quanto os Municípios e o Distrito Federal devem, por força do denominado princípio da simetria, no exercício de suas competências autônomas, adotar modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União em situações consideradas semelhantes.

Nesta perspectiva, busca-se responder se o Município possui competência, por meio da Câmara Municipal, de legislar sobre regras de impedimento e vacância de Prefeito e Vice-Prefeito ou se as referidas normas devem compulsoriamente estar parametrizadas com os dispositivos da Constituição Federal e Estadual.

Esta pesquisa, portanto, pretende contribuir com a literatura jurídica, tendo em vista que buscou, por meio de abordagem minuciosa, trazer parâmetros para outros Municípios brasileiros editarem matéria pertinente à impedimento e sucessão do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, obedecendo à autonomia constitucional do Município. Além disso, apresenta quais os critérios essenciais a serem observados para que as normas, que tratem deste tema, não sejam munidas do vício insanável de inconstitucionalidade.

Para tanto, utilizou-se na realização deste artigo a pesquisa bibliográfica, buscando nas fontes de Direito, subsídios para apresentar aos questionamentos apontados uma resposta satisfatória que colabore com a comunidade científica e acadêmica do Direito.

Além disso, no que diz respeito aos aspectos metodológicos, o produto da pesquisa exploratória, traduzida como verdade, torna-se imprescindível para a não duplicação de esforços, pois Marconi e Lakatos (2021, p. 126) apontaram que “alguém ou um grupo, em algum lugar, já deve ter feito pesquisas iguais ou semelhantes, ou mesmo complementares de certos aspectos das pesquisas pretendidas”. O resultado, portanto, deve ser demonstrado por meio de citação das principais conclusões a que outros autores chegaram. Desta forma, tanto a confirmação de resultados obtidos quanto à apresentação de discrepância são de grande importância.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a (in)constitucionalidade do artigo 63, § 5º, inserido pela Emenda à Lei Orgânica n. 01/2019, que autoriza o Prefeito de Goianésia a se ausentar do País por um prazo de até 15 (quinze) dias, não havendo necessidade de ser substituído pelo Vice-Prefeito.

Deste modo, este artigo científico é estruturado da seguinte forma: o primeiro tópico apresenta um breve histórico da sucessão do chefe do Poder Executivo no constitucionalismo brasileiro, respectivamente, nas constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 (EC 1/69) e 1988. Além disso, aponta os limites à

autonomia do poder constituinte derivado decorrente e a sucessão dos chefes do Poder Executivo em âmbito estadual e municipal.

O segundo tópico apresenta a natureza jurídica e os limites constitucionais de uma Lei Orgânica Municipal. Inclui-se também, a análise da (in) compatibilidade da Lei Orgânica do Município de Goianésia no que diz respeito à substituição e sucessão do Prefeito antes da Emenda 01/2019. Além disso, aborda o tema substituição e sucessão do Prefeito na Emenda N. 01/2019, objeto desta pesquisa, em face da Constituição da República e da Constituição do Estado de Goiás.

O terceiro tópico, por sua vez, mostra o debate jurídico sobre a Emenda n. 01/2019 no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como a análise da petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Município de Goianésia. Além disso, descreve a manifestação dos órgãos responsáveis pela edição da Emenda 01/2019, a saber, o Município, a Câmara Municipal e Procuradoria do Município, incluindo, também, a análise da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça e, por fim, apresenta a decisão final da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 SUCESSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

No presente tópico, far-se-á uma breve análise do instituto da sucessão nas constituições brasileiras que adotaram a federação como forma de Estado.

1.1 Histórico da sucessão nas constituições

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, a primeira constituição republicana e federalista brasileira, já estabeleceu regras de sucessão e impedimento para o chefe do Poder Executivo. Designou-se no art. 41, § 1º, que “substitui o Presidente, no caso de impedimento, e

sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele” (BRASIL, 1891, *online*).

Mais tarde, porém, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934, extinguiu o cargo de vice-presidente da lista de sucessão. Mas, estabeleceu no art. 52, § 8º, que nos casos de impedimento ou falta do Presidente da República seriam chamados a exercer o referido cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Corte Suprema.

Para esta pesquisa, é importante destacar que, na vigência da Constituição de 1934, o art. 55 determinava que o Presidente da República devia pedir permissão à Câmara dos Deputados para ausentar-se do País, independentemente do prazo de duração da viagem pretendida, sob pena de perda do cargo.

Ainda sem previsão do cargo de vice-presidente, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937, previa que no caso de impedimento temporário ou visitas oficiais ao exterior, o Presidente da República escolheria seu substituto dentre os membros do Conselho Federal, composto, conforme art. 50, por dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal. Em relação à sucessão, o art. 82 determinava que, independentemente do motivo, no caso de vacância do cargo de Presidente, o próprio Conselho Federal, elegeria dentre seus membros um Presidente provisório.

O cargo de Vice-Presidente da República foi reestabelecido pelo art. 79 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. No entanto, segundo Mendes e Branco (2014), apesar de o Presidente e o Vice-Presidente da República serem eleitos no mesmo dia, a eleição de um não importava à do outro. Isto é, eram eleitos separadamente, mesmo se filiados a partidos e chapas diferentes.

Nota-se, ainda, que o art. 79, *caput*, da Constituição de 1946 previa: “substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no de vaga, o Vice-Presidente da República” (BRASIL, 1946, *on line*). O parágrafo primeiro do referido artigo, considerou como substitutos, quando configuradas situações de vacância ou impedimento do Presidente e o Vice-Presidente, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à viagem ao exterior, a Carta de 1946, no art. 85, condicionou a ausência do Presidente e Vice-Presidente da República à permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, sendo irrelevante a duração da aludida viagem.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, trouxe a mesma sistemática da Constituição anterior no art. 77: o Vice-Presidente como substituto do Presidente em caso de impedimento ou vacância; e na hipótese de o Vice também estar impedido, chamaria ao exercício da Presidência, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal. Além disso, as regras em relação à ausência do País também foram mantidas.

A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, não alterou as regras estabelecidas na Constituição de 1967 no que diz respeito à substituição nem sobre viagem anterior. Contudo, o art. 79, § 2º, atribuiu também ao Vice-Presidente, a função de Presidente do Congresso Nacional, limitando, porém, seu voto ao voto de qualidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição vigente, portanto, a que dará respaldo a esta pesquisa, estabelece, nos art. 77 e 78, que a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República deve ser realizada simultaneamente. Inclusive, a eleição do Presidente importará a de seu Vice, que com ele foi registrado, e que ambos tomarão posse em sessão do Congresso Nacional.

1.2 Limites à autonomia do poder constituinte derivado decorrente

Poder constituinte originário é um poder atribuído a um órgão ou pessoa para inaugurar um novo Estado, por meio de uma nova Constituição, dentro de um Estado Federativo. Para Mendes e Branco (2014, p. 103), “poder constituinte originário é a força política consciente de si que resolve disciplinar os fundamentos do modo de convivência na comunidade política”.

No mesmo sentido, entende Masson (2017, p. 111), que “o poder constituinte originário teve por mérito transpor a fundação do Estado do inconsciente político social para o consciente jurídico”.

Ainda consoante Masson (2017), é espécie do poder constituinte originário, o poder constituído decorrente, conhecido também como poder derivado decorrente, atribuído às Assembleias Legislativas. Este poder, materializa a autonomia dos Estados-membros, por meio de suas constituições estaduais, as quais possuem limitações e condicionamento, de modo que, devem ser subordinadas de forma irrestrita às regras estabelecidas pelo poder originário na Constituição Federal.

Tais limitações foram impostas pela Constituição Federal ao poder derivado decorrente, à luz de Masson (2017), para restringir sua capacidade de conformação da Constituição estadual, em respeito a um princípio norteador da federação chamado princípio da simetria.

Assim sendo, como limitação ao exercício do poder decorrente são impostas a ele normas de observância obrigatória, geralmente organizadas a partir dos princípios constitucionais sensíveis, extensíveis e estabelecidos, a saber.

Masson (2017, p. 129) aponta como princípios constitucionais sensíveis as regras consagradas no art. 34, VII da CF/88, os quais “representam os fundamentos que organizam constitucionalmente a federação brasileira”, incluindo nesse rol a autonomia municipal (alínea “c”).

Por outro lado, os princípios constitucionais extensíveis, ainda sob a análise de Masson (2017), estabelecem normas centrais de organização da federação, válidas para a União, que também devem ser obedecidos pelos demais entes federados.

Nesse sentido, a título de exemplificação, um princípio constitucional extensível citado por Masson (2017), o qual será bastante explorado nesta pesquisa, é a regra do art. 83 da CF - que prevê a necessidade de licença do Congresso Nacional ao Presidente e Vice-Presidente da República para se ausentarem do País por período superior a quinze dias.

Ademais, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3647, a determinação do art. 79 da Constituição, que dita as regras sobre substituição e sucessão do Presidente da República, também é uma norma central de organização da federação e, portanto, é considerada princípio

constitucional extensível. Por essa razão, deve ser reproduzida pelos entes federativos de menor abrangência.

1.3 Princípio da Simetria aplicado à Substituição e Sucessão dos chefes do Poder Executivo em âmbitos estadual e municipal

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu divisão constitucional de atribuições entre os entes federativos. Como característica de um Estado federal, consoante Masson (2017), o exercício do poder político é descentralizado, ou seja, os entes da federação podem instituir comandos normativos sobre assuntos de sua própria competência. Aos Municípios, portanto, conforme disciplina o art. 30, em seus incisos, da CF, competem legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e também a estadual, naquilo que couber; e exercer algumas atribuições materiais ou administrativas.

A expressão “assuntos de interesse local”, segundo leciona Meirelles (2021), é juridicamente indeterminada, o que pode ocasionar dissídio doutrinário, quando o assunto é legislar sobre determinada matéria de interesse do Município. Por esta razão, essas competências são construídas casuisticamente e subsidiadas por entendimentos com base na doutrina e por decisões do STF.

Assim sendo, a prerrogativa de realizar auto-organização, autogoverno e autoadministração é característica da descentralização, o qual permite que os Estados-membros editem suas próprias Constituições e os Municípios e o Distrito Federal suas Leis Orgânicas.

No entanto, conforme ensina Masson (2017), ao instituir suas regras, como já mencionado, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal devem, por força do princípio da simetria, no exercício de suas competências autônomas, adotar modelos normativos constitucionalmente estabelecidos para a União em situações consideradas semelhantes.

Como supracitado, a Constituição Federal de 1988, art. 83, determinou que o Presidente e o Vice-Presidente da República não podem se ausentar do País, pelo período superior a quinze dias, sem pedir licença prévia ao Poder Legislativo.

Determinou, ainda, no art. 79, que o Vice-Presidente é quem deve substituir o Presidente em caso de impedimento e sucedê-lo na vacância no cargo.

Estes dois institutos: impedimento e vacância, serão tratados com recorrência nesta pesquisa. Por isso, faz-se necessário conhecer ambos os conceitos. Impedimento, segundo Masson (2017), consiste no afastamento temporário que decorre da realização de uma viagem ou da ausência provocada por um tratamento de saúde. Por sua vez, a vacância se dá pela impossibilidade categórica e decisiva de se exercer a função, consequência, por exemplo, de renúncia, morte ou, inclusive, da perda do cargo.

Nessa mesma linha, em função do referido princípio da simetria constitucional, a Constituição Estadual de Goiás, por meio do art. 36, designa que a Assembleia Legislativa é o órgão competente para autorizar tanto o Governador quanto seu Vice a se ausentarem do Estado ou do País quando o período da ausência exceder a quinze dias. A Constituição goiana, por força do que regrado no art. 34, também institui o Vice-Governador como substituto imediato do Governador no caso de impedimento e sucesso no caso de vacância.

A Lei Orgânica do Município de Goianésia-GO reproduziu regras similares às estabelecidas pela Constituição Federal e Estadual goiana no que condiz à substituição do Chefe do Executivo. Deste modo, determina o art. 59, da mencionada Lei Orgânica, que o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, também, na hipótese de impedimento e o sucederá na vacância do cargo. Ademais, estabeleceu as normas sobre a saída do Prefeito e Vice Prefeito do território de circunscrição municipal, exigindo licença, portanto, para viagens por período superior a quinze dias, sob pena de perder o cargo, consoante redação do art. 63.

2. NATUREZA JURÍDICA E LIMITES CONSTITUCIONAIS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A natureza jurídica da Lei Orgânica é, segundo Barbosa (2015), *sui generis*. A Constituição Estadual é a materialização do poder constituinte derivado decorrente. A Lei Orgânica, contudo, não o é, pois, apesar de o Município ser uma entidade estatal integrante da Federação e possuir autonomia, a Lei Orgânica não é

produto do poder constituinte derivado, que inclusive, na concepção de Masson (2017) se sujeita à dupla subordinação, isto é, está submetida simultaneamente à Constituição estadual e à Constituição Federal.

Cinge-se de controvérsia, o entendimento de que o empoderamento conferido aos Municípios pela Constituição de 1988, em especial a tríplice autonomia política, administrativa e financeira, que, nos esclarecimentos de Meirelles (2021, p.74), “levou muitos doutrinadores a denominarem a lei orgânica como Constituição Municipal, elaborada com base num poder constituinte decorrente”.

O art. 29 da Constituição Federal, estabelece que

o município reger-se-á por lei orgânica, votadas em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado. (BRASIL, 2012, p.16)

Depreende-se, da leitura do art. 29 da CF/88, que referido dispositivo revela quais os requisitos formais para a aprovação de uma lei orgânica e também os requisitos da lei que porventura vierem alterá-la.

Embora os entes municipais tenham autonomia política, entende Barbosa (2015) que a própria Constituição de 1988 restringe tal autonomia, pois fixa exigências que precisam ser respeitadas pelo legislador na edição da Lei Orgânica, assumindo, então, um *status* de autonomia relativa.

Meirelles (2021, p. 80) vai além, pois define autonomia como uma prerrogativa política concedida e limitada pela CF/88 e acrescenta:

No âmbito municipal há a distinguir, pois, duas ordens de atribuições, que entendem com sua autonomia: uma de origem constitucional-federal, e que representa o *direito mínimo* do Município em relação ao Estado-membro e à própria União; outra de concessão estadual, e que representa o *direito máximo* do Município em relação ao Estado-membro a que pertence. Quanto às primeiras, são imutáveis e irredutíveis por qualquer lei ou poder; as segundas poderão ser reduzidas, ampliadas ou retiradas pelo Estado-membro, por lei idêntica à que as delegou ao Município”

Deste modo, o art. 30 da Constituição Federal atribuiu quais as competências dos Municípios no sistema federativo. Inclusive, o inciso II do referido dispositivo, nas palavras de Masson (2017), dispõe que os Municípios podem tão somente complementar a legislação federal e estadual.

2.1 A Lei Orgânica do Município de Goianésia: substituição e sucessão do Prefeito antes da Emenda 01/2019

O art. 59 da Lei Orgânica do Município de Goianésia-GO, antes da Emenda 01/2019, tinha a seguinte redação: “substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.” (GOIANÉSIA, 1990, *online*).

Além disso, o art. 63 da mencionada Lei Orgânica estabeleceu as normas sobre a ausência do Prefeito e Vice-Prefeito do território de circunscrição municipal:

O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato. (GOIANÉSIA, 1990, p, 50).

Sob a ótica constitucional, Masson (2017) considera uma norma central de organização da federação o art. 83 da CF - que prevê a necessidade de licença do Congresso Nacional ao Presidente e Vice-Presidente da República para se ausentarem do País por período superior a quinze dias.

Assim, em função dos princípios constitucionais extensíveis, tal instituto, estatuído no art. 83 da CF, faz parte do rol de “normas centrais de organização da federação, válidas para a União e extensíveis às demais entidades federativas (Estados, Distrito Federal e Municípios)” (MASSON, 2017, p.129).

Depreende-se, então, que se são extensíveis, as regras concernentes à licença para ausentar-se do País e a substituição ou sucessão do Presidente pelo Vice-Presidente quando caracterizadas situações de impedimento ou vacância, são, na concepção de Masson (2017), de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais e pelas leis orgânicas municipais.

Nesse sentido, como o Município de Goianésia adotou, naquilo que lhe equivale, as mesmas regras fixadas nos *caputs* dos arts. 79 e 83 da CF/88, entende-se que existe compatibilidade entre a Lei Orgânica Municipal goianesiense e a Constituição Federal, respectivamente, no que tange à substituição imediata do chefe do executivo pelo seu vice nos casos de impedimento e vacância, bem como

necessidade de licença pelo Legislativo quando o Prefeito ou o Vice-Prefeito se ausentarem do País por período superior a quinze dias.

2.2 Substituição e sucessão do Prefeito na Emenda 01/2019 em face da Constituição da República e da Constituição do Estado de Goiás

Em janeiro de 2019, a Câmara Municipal de Goianésia promulgou a Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre autorização, especificamente, para viagem do Prefeito ao exterior. A Emenda acrescentou o § 5º ao art. 63 da referida Lei Orgânica que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 63. (...).

(...)

§ 5º - No prazo de até 15 (quinze) dias, poderá o Prefeito se ausentar do País, sem prévia autorização da Câmara Municipal, não havendo necessidade de substituição pelo Vice-Prefeito. (GOIANÉSIA, 2019, p. 2).

Conforme o exposto, a nova redação do artigo 63, acrescentada pelo § 5º autorizava o Prefeito do Município de Goianésia viajar para o exterior por um período de até quinze dias sem autorização do Legislativo e, inclusive, sem que o Vice-Prefeito assumisse automaticamente o cargo.

Segundo Meirelles (2021, p. 43), a Constituição da República de 1988 teve como “característica fundamental a ampliação da autonomia municipal no tríplice aspecto político administrativo e financeiro”. O constituinte atribuiu no artigo 30, competência aos municípios para legislar sobre diversas matérias, inclusive utilizou a expressão genérica “assuntos de interesse local”. Masson (2017), explica que essa prerrogativa constitucional é fruto de um Estado federal, cujos entes podem elaborar normas sobre assuntos de sua própria competência.

Nesse sentido, a Constituição Estadual de Goiás editou normas sobre vacância e impedimento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito. No que diz respeito à vacância, por exemplo, o art. 73, § 4º determina que decorrido o prazo de dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal. Do mesmo modo, a Lei Orgânica

do Município de Goianésia, praticamente reproduziu o dispositivo constitucional estadual:

Art. 58
 Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (GOIANÉSIA, 1990, *online*)

Conforme já explicitado, a Constituição Federal, a Constituição Estadual goiana e a Lei Orgânica de Goianésia apontam, respectivamente, o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito como substitutos ou sucessores imediatos quando os seus titulares estiverem impedidos de exercer seus respectivos cargos.

Assim, o cerne da discussão está voltado a refletir se a norma municipal impugnada extrapolou sua competência, ou seja, se há consonância constitucional, legal e doutrinária, em relação à Emenda à Lei Orgânica 01/2019 de Goianésia, que não considerou uma forma de impedimento a ausência do Prefeito do País por um período de 15 dias que implicasse em sua substituição pelo Vice.

O impedimento a que se refere, sob a ótica de Silva (2008, p.477), é qualquer causa que obsta o exercício de cargo ou função pública. Assim, “é uma situação temporária, de fato ou de direito, que não permite o titular cumprir os deveres e responsabilidades de seu cargo ou função”. Por esta razão, surge a necessidade de substituir o titular do cargo enquanto perdurar essa situação.

Por essa razão, Silva (2008) afirma que não caracteriza impedimento, a ausência do Presidente quando se ausenta do País. Em sua concepção, a redação do artigo 83 da CF não exige autorização, senão licença prévia do Congresso Nacional para o Presidente ou Vice-Presidente se ausentarem do País. Portanto:

“o texto quer também dizer que se a ausência for de até 15 dias não é necessária a licença do Congresso Nacional. Nesse caso o presidente pode viajar sem se licenciar do cargo, ou seja, continua no exercício da Presidência, mesmo ausente do país. **Desse modo não surge o impedimento que justifica sua substituição pelo vice-presidente (art. 79)** (grifo nosso). Tem acontecido, no entanto, que, apesar disso, o vice vem assumindo a Presidência durante aquela ausência do titular, com o que se têm dois presidentes em exercício” (SILVA, 2008, p. 404)

Infere-se que Silva (2008) não levou em consideração, nesse contexto, que o Brasil adotou a Federação como forma de Estado, por isso é importante esclarecer, segundo Masson (2017) que o Presidente da República, em que pese

tratar-se da mesma pessoa física, atua como chefe de Estado e chefe de Governo. Portanto, representa a República Federativa do Brasil nas relações internacionais, o que justifica os ensinamentos de Silva (2008), em que sua saída do País, não caracteriza impedimento.

Entretanto, na esfera estadual, o tema “impedimento” já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo então Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – que questionou a constitucionalidade do art. 59 e 63 da Constituição Estadual do Maranhão – ADI 3647. Na ocasião, a Emenda Constitucional estadual 48 /2005 tinha a seguinte redação:

Art. 59 – Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de caga, o Vice-Governador.

(...)

§5º - Não se considera impedimento, para efeito de substituição prevista no caput, o afastamento do Governador por até quinze dias, do país ou do Estado.

(...)

Art. 62 – O Governador residirá na capital do Estado.

Parágrafo Único – O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País ou do Estado, por período superior a quinze dias”. (BRASIL Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3647-5. Requerente PMDB. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 17 de setembro de 2007. *Online*) (BRASIL, 2007, *Online*)

No julgamento da referida ADI, o STF, divergiu do entendimento de Silva (2008), pois, considerou temerária a previsão de um afastamento do Chefe do Executivo do próprio território nacional sem que seu substituto imediato assumisse o comando do Estado nos primeiros quinze dias. Além disso, entendeu que o Estado-Membro não pode estabelecer hipótese de exclusão de impedimento do Governador para fins de sua substituição pelo seu Vice.

O Ministro Relator, Joaquim Barbosa, fundamentou seu voto, justificando que o afastamento do Presidente da República ou do Governador do território estadual ou nacional é uma causa temporária que o impede de desempenhar os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. Entendeu-se, portanto, que para se evitar acefalia no âmbito Poder Executivo, o Chefe do Executivo Nacional ou Estadual deve ser devidamente substituído por seu vice.

Em âmbito municipal, no quesito impedimento, o Supremo Tribunal Federal, também já se manifestou, por meio do recurso extraordinário, relatado pelo então Ministro César Peluzo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de

Minas Gerais, que julgou improcedente o art. 99, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Betim, que condicionava a ausência do Prefeito do País à prévia autorização da Câmara Municipal, por qualquer tempo, sob pena de perda do cargo:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO PAÍS. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA DA CÂMARA MUNICIPAL, QUALQUER QUE SEJA O PERÍODO DE AFASTAMENTO, SOB PENA DE PERDA DO CARGO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 49, III, E 83, CC. ART. 29, CAPUT, DA CF. NORMAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (STF - RE: 317574 MG, Relator: Min. Cezar Peluzo, Data de Julgamento: 01/12/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00853) (BRASIL, 2010, Online)

O STF, então, entendeu que o dispositivo impugnado era inconstitucional porque, em virtude do princípio da simetria, a regra sobre impedimento no tocante à ausência do Presidente do País conforme regra do artigo 83 da CF é de reprodução e observância obrigatórias tanto pelos Estados quando pelos Municípios.

Assim, por analogia, a nova regra inserida pelo § 5º ao art. 63, por meio da Emenda n. 01/2019, que altera a Lei Orgânica do Município de Goianésia, objeto desta pesquisa, não é compatível com a Constituição Federal de 1988 nem com a Constituição do Estado de Goiás.

3.0 DEBATE JURÍDICO SOBRE A EMENDA N. 01/2019 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

No dia 25 de março de 2019, o Procurador-Geral de Justiça, Aylton Flávio Vechi, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça de Goiás, cuja causa de pedir foi a declaração de inconstitucionalidade do art. 63, § 5º, parte final, da Lei Orgânica de Goianésia, o qual foi acrescido pela Emenda à lei orgânica n. 01/2019.

Faz-se necessário, para fins desta pesquisa, mencionar que o § 5º do art. 63, acrescido pela Emenda n. 01/2019, objeto da ADI, abrangia duas regras

integradas. A primeira delas, permitia o Prefeito a se ausentar do País, sem prévia autorização do Legislativo, se a duração da viagem fosse igual ou inferior a 15 (quinze) dias. A segunda, dispensava sua substituição pelo Vice-Prefeito durante esse período.

Em relação à primeira parte do dispositivo acima citado, o Procurador-Geral reconheceu que prescinde de prévia autorização do Poder Legislativo, quando a ausência do Chefe do Executivo não ultrapassa a 15 (quinze) dias. Inclusive, sobre esse tema, o STF já consolidou entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. LICENÇA PARA SE AUSENTAREM DO PAÍS POR QUALQUER PERÍODO. 1. Afronta os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os Poderes e da liberdade de locomoção norma estadual que exige prévia licença da Assembléia Legislativa para que o Governador e o Vice-Governador possam ausentar-se do País por qualquer prazo. 2. Espécie de autorização que, segundo o modelo federal, somente se justifica quando o afastamento exceder a quinze dias. Aplicação do princípio da simetria. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 738, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 07- 02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-01 PP-00007 SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (RE 317574, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-04 PP-00853 RTJ VOL-00219-01 PP-00586) (GOIÁS, 2010, *online*)

No que tange à segunda parte, *a contrario sensu*, o Procurador-Geral de Justiça, autor da ADI, ressaltou que, ao aprovar a referida Emenda, o legislador do Município de Goianésia estaria autorizando, embora por um pequeno período de tempo, que o Município ficasse sem comando e sem gestão administrativa, violando, assim, a Constituição.

Ressaltou, portanto, que o art. 74, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o art. 79, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de instituir algum tipo de exceção.

Argumentou, ainda, que esse entendimento já foi adotado pelo STF, em julgamento da ADI 3647 (mencionada no tópico 2.2 desta pesquisa), cujo relator, o então Ministro Joaquim Barbosa, alegou que a ausência do Governador do território estadual ou do País é um motivo que o impossibilita de realizar as atribuições inerentes ao cargo. Sendo assim, o afastamento do governador por até 15 dias é, obrigatoriamente, causa de impedimento para fins de substituição.

3.1 Manifestação dos órgãos responsáveis pela edição da Emenda n. 01/2019

A Câmara Municipal de Goianésia, no dia 13 de junho de 2019, por meio do Processo nº 5166826.41.2019.8.09.0000, representada pelo, então, Presidente, vereador Múcio Santana Martins, esclareceu que:

o projeto de emenda a Lei Orgânica que dispunha sobre a autorização para viagem ao Exterior do Prefeito, acrescentando o § 5º, ao artigo 63, da Lei Orgânica do Município de Goianésia, teve todos os tramites regimentais respeitados e foi aprovado pela maioria dos membros da casa, que seguiram o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que entendeu pela Constitucionalidade da matéria por não ferir nenhum artigo da Constituição. ADI nº 5166826.41.2019. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás. Requerido: Prefeito e Câmara Municipal de Goianésia. Relator: Desembargador Gilberto Marques Filho. Goiânia, 10 de julho de 2021. *Online* (GOIÁS, 2019, *online*).

Em anexo, a Câmara Municipal, apresentou parecer da CCJ - Comissão de Constituição e Justiça – atestando a legalidade no que se refere à admissibilidade, tendo em vista que a proposta fora apresentada pelo Chefe do Executivo, obedecendo, assim, o que determina o art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda segundo a CCJ, a primeira parte da redação do § 5º do art. 63 (acrescentado pela Emenda) - que versa sobre a licença da Câmara Municipal para o Prefeito se ausentar do Município por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias - é redundante, portanto, seria desnecessária, de modo que apenas repetiu o que já consta do *caput* do art. 63.

Com relação à não substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal considerou, também, dispensável a edição de um dispositivo que tratasse especificamente dessa

situação, tendo em vista que, em seu entendimento, por não haver norma expressa, a transmissão do cargo, na hipótese de ausência do Prefeito por tempo igual ou inferior a 15 (quinze dias), seria ato discricionário realizado pelo próprio Chefe do Executivo Municipal.

3.2 Análise da manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça

A Procuradoria-Geral de Justiça, ao ajuizar a ADI com pedido de medida cautelar, ressaltou que a mencionada ação possui natureza antecipatória. Deste modo, pediu ao Tribunal de Justiça para suspender a aplicabilidade do art. 63, § 5º, parte final da Lei Orgânica de Goianésia, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica 01/2019.

Invocou, inclusive, o sinal do bom direito (*fumus boni iuris*), visto que, nas palavras da Procuradoria-Geral de Justiça,

eventual ausência do Prefeito no município, mesmo que por prazo não superior a 15 (quinze) dias, configura hipótese de impedimento, de modo que a sua substituição pelo Vice-Prefeito é medida impositiva, tanto pelo texto constitucional federal (artigo 79, *caput*), quanto pelo estadual (artigo 74, *caput*), evitando-se, assim, que as responsabilidades e deveres inerentes ao comando do Poder Executivo fiquem prejudicados”.(GOIÁS. Tribunal de Justiça. ADI nº 5166826.41.2019. Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás. Requerido: Prefeito e Câmara Municipal de Goianésia. Relator: Desembargador Gilberto Marques Filho. Goiânia, 10 de julho de 2021. *Online*)

Segundo Ana Cristina Ribeiro Peternella França, Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, o Município de Goianésia se manifestou pugnando pelo indeferimento da liminar, sob a justificativa de que o trecho final do art. 63, § 5º, da Lei Orgânica de Goianésia, não se configura como norma de reprodução do art. 74, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás. Além do mais, disse não existir na Constituição Federal e Estadual qualquer hipótese expressa que verse sobre impedimento do Chefe do Poder Executivo que enseje sua substituição pelo Vice.

A Subprocuradora, ainda ressaltou que a Câmara Municipal de Goianésia, ao responder, não tratou sobre o mérito da ADI, senão limitou-se a relatar o trâmite

em que a referida Emenda ocorreu. Por sua vez, embora notificado, o Procurador-Geral do Estado não se manifestou.

Em resposta às alegações do Município e da Câmara Municipal de Goianésia, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo deferimento do pleito de medida cautelar ao Tribunal de Justiça de Goiás, haja vista entender que, embora as Constituições Federal e Estadual não enumerem taxativamente as hipóteses de impedimento do Poder Executivo, a doutrina, fonte de direito, o faz.

3.3 Decisão final da Corte Especial do Tribunal de Justiça: inconstitucionalidade da Emenda 01/2019.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entendeu que o Município de Goianésia extrapolou suas atribuições legislativas quando inseriu em sua Lei Orgânica exceção inexistente no texto constitucional federal e estadual. Alegou que a esporádica ausência do Prefeito do Município configura hipótese de impedimento, mesmo quando o prazo não seja superior a 15 (quinze dias).

Deste modo, o TJ-GO decidiu que a substituição pelo Vice-Prefeito é uma medida impositiva dada tanto pelo art. 79, *caput*, da Constituição Federal, quanto pelo art. 74, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás, para evitar que as competências e deveres inerentes ao cargo do Chefe do Poder Executivo fiquem prejudicados.

Sendo assim, o relator julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade e declarou inconstitucional o art. 63, § 5º, parte final, da Lei Orgânica do Município de Goianésia, o qual foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019.

4.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo geral verificar a compatibilidade de adequação entre o art. 63, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Goianésia -

acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019 - e as Constituições Federal e Estadual do Estado de Goiás.

A modificação legislativa gerou dúvidas acerca da competência do Município para legislar sobre substituição, impedimento e vacância do cargo de Prefeito e de Vice-prefeito. Em outras palavras, buscou-se encontrar respostas que esbarraram no conceito de autonomia dos entes federativos *versus* o princípio da simetria constitucional, que reveste a parametricidade das normas no ordenamento jurídico brasileiro.

Levantou-se a hipótese de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 3.549, consubstanciasse esta pesquisa, pois, em seu julgamento, a então Ministra Relatora Cármen Lúcia, considerou que a competência constitucional do ente político de estabelecer regras a questão afeita à sucessão e substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito é do Município, por se tratar de norma de interesse local.

Nesta mesma perspectiva, no julgamento da ADI 687, o STF considerou que matéria concernente à sucessão e à substituição do Prefeito e do Vice-Prefeito, por sua própria natureza, é prerrogativa jurídico-institucional no domínio da Lei Orgânica promulgada pelo próprio Município.

Entretanto, tais hipóteses foram refutadas ao decorrer desta pesquisa, pois, nas decisões das ADIs n. 3.549 e 687, o STF considerou, por meio dos votos de seus respectivos relatores, que os Municípios são competentes para determinar as regras sobre sucessão e substituição do Chefe do Executivo.

De maneira que, em ambas as ações acima citadas, o STF buscava verificar conformidade das normas municipais e estaduais com a Constituição Federal, cujo objeto de análise era os substitutos eventuais e não o substituto natural. Posto isto, verificou-se que a doutrina e a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, consideram que os municípios são competentes para estabelecer tão somente os substitutos eventuais - e sempre temporários - e sua respectiva ordem para substituir o Prefeito e Vice-Prefeito na hipótese de impedimento ou vacância de ambos os cargos.

Para melhor entender o exposto, explica Silva (2008), que há dois tipos de substitutos de chefes do Poder Executivo: o natural e os eventuais. Considera, portanto, substituto natural o Vice-Presidente, extraído do art. 79, *caput*, da Constituição Federal, o Vice-Governador, em âmbito estadual e o Vice-Prefeito, em âmbito municipal. No que concerne aos substitutos eventuais, a ordem de

substituição do Presidente e do Vice-Presidente, em caso de vacância dos respectivos cargos, está elencada no art. 80 da Constituição, de maneira que, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência, o Presidente da Câmara, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, a metodologia aplicada durante a realização deste trabalho, possibilitou explorar várias fontes que levaram a cabo o estudo para examinar a (in)constitucionalidade do art. 63, § 5º, parte final, da Lei Orgânica Municipal de Goianésia, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2019. Uma das principais foi, indubitavelmente, a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A Corte Estadual decidiu pela incompatibilidade da normativa censurada com a Constituição do Estado de Goiás e com a Constituição Federal.

Por fim, entende-se, que a mencionada decisão do TJ-GO trouxe a resolução da problemática apresentada. Não há dúvidas de que o art. 63, § 5º da Lei Orgânica do Município de Goianésia, com redação dada pela EC 01/2019, objeto desta pesquisa, padece de inconstitucionalidade. Com efeito, referida norma criou exceção não prevista nas normas parâmetros, vale dizer, Constituição Federal e Constituição do Estado de Goiás.

Em desfecho, é coerente argumentar que o Prefeito não pode ausentar-se do País e deixar o município política e administrativamente acéfalo na chefia do Poder Executivo. A EC 1/2019 pretendia, a rigor, legitimar tal estado de coisas, incompatível, como se verificou no decorrer desta pesquisa, com a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Alex Muniz. **Direito Constitucional Positivo** – 1ª edição, CL EDIJUR – Leme, São Paulo, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2017.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo** – 4ª Ed; Del Rey. 1999; p.172

GOIANÉSIA. **Lei Orgânica Municipal**, 05 de abril de 1990, Goianésia, GO.

Disponível em:

http://www.camaragoianesia.go.gov.br/images/docs/leis/LEI_ORG%C3%82NICA_-_MUNICIPIO_DE_GOIANESIA.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

GOIANÉSIA. **Lei Orgânica Municipal**. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01 de 28 de janeiro de 2019. Goianésia, p. 02, 2019.

GOIAS. **Constituição do Estado de Goiás**: Júnior Rodrigues. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 2018.

GOIÁS. **Constituição Estadual**, 05 de outubro de 1989, Goiânia, GO. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103152/pdf>. Acesso em: 21 abr.2021.

LEONCY, Léo Ferreira. **“Princípio da Simetria” e Argumento Analógico**. 2011 Tese (Doutorado em Direito) – Direito do Estado – Federalismo – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

MARCONI, Andrade; LAKATOS Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9 ed – São Paulo: Atlas, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional/Nathalia Masson** – 5 ed.rev.ampl. e atual. – Salvador.JusPODIVM, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro** – 19ª edição – São Paulo: Malheiros, 2021.

SANTOS, João Almeida. **Metodologia Científica** / João Almeida dos Santos, Domingos Parra Filho – ed. 02 – São Paulo: Cengage Learning, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição** – ed. 06 – São Paulo: Malheiros, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3549 GO**. Relatora Min. Cárem Lúcia. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/756057/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3549-go>. Acesso em 12 de março de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3647-5**. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527291>. Acesso em 21 de abril de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 687 PA**. Relator Celso de Melo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13350803>. Acesso em 11 de maio 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 317574 MG**. Rel. Min. Cezar Peluso. DJU 01/12/2010. Disponível em:
<https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/218128/re-317574-stf-mg-recurso-extraordinario-re-317574?aba=Inteiro%20Teor>. Acesso em 10 de maio de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **ADI AUTOS Nº 5166826.41.2019**. Relator Gilberto Marques Filho. Disponível em:
<https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica>. Acesso em 10 de outubro de 2021.